

PROJETO DE LEI Nº , DE MARÇO DE 2022
(Da Sra. Caroline De Toni)

Dispensa a obrigatoriedade do uso de máscaras de proteção individual em decorrência da pandemia de Covid-19.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É facultativo a utilização de máscaras de proteção individual em decorrência da pandemia de Covid-19.

Art. 2º Ficam revogados o inciso III-A do art. 3º, o art. 3º-A, o art. 3º-B, o art. 3º-C, o art. 3º-D, art. 3º-F e o art. 3º-G da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Art. 3º Fica revogada a Lei nº 14.019, de 2 de julho de 2020.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Caroline de Toni
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224313371300>



JUSTIFICAÇÃO

No atual estágio da pandemia de Covid-19, várias das medidas impostas nos últimos dois anos estão agora sendo dispensadas em razão de sua desnecessidade.

No que tange ao uso obrigatório de máscaras – que o presente projeto de lei pretende flexibilizar – cabe enfatizar que alguns países já dispensaram o seu uso, como a França e a Inglaterra¹.

A flexibilização ocorre principalmente em razão de grande parte da população já estar imunizada (como é o caso do Brasil)² e também pela constatação de que as máscaras podem agravar outros problemas de saúde, especialmente os de cunho mental.

Sobre esses problemas, a utilização de máscaras aliada a medidas de isolamento social têm feito dispararem os problemas de saúde psíquica, tanto que no Brasil 82,9% dos psiquiatras perceberam um aumento dos casos durante a pandemia³.

Assim, não se demonstra mais razoável e necessário manter a obrigatoriedade das máscaras, ainda mais como descrito na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, a qual, inclusive, abre a possibilidade dos demais entes federativos imponem multas aos cidadãos que descumprirem a lei⁴.

¹ Disponível em:

<https://www.uol.com.br/nossa/noticias/rfi/2022/02/28/franca-dispensa-uso-de-mascara-em-restaurantes-e-locais-culturais-fechados.htm>

<https://g1.globo.com/mundo/noticia/2022/01/27/na-inglaterra-mascara-e-passe-da-covid-19-nao-sao-mais-obrigatorios.ghtml>

² Disponível em:

<https://www.istoedinheiro.com.br/brasil-tem-7244-da-populacao-vacinada-com-duas-doses-ou-dose-unica-contra-covid/>

³ Disponível em:

<https://www.cnnbrasil.com.br/saude/estudos-relacionam-aumento-de-problemas-fisicos-e-mentais-durante-a-pandemia/>

⁴ Art. 3º-A da Lei nº 13.979/20. É obrigatório manter boca e nariz cobertos por máscara de proteção individual, conforme a legislação sanitária e na forma de regulamentação estabelecida pelo Poder Executivo federal, para circulação em espaços públicos e privados acessíveis ao público, em vias públicas e em transportes públicos coletivos, bem como em:

[...]

§ 1º O descumprimento da obrigação prevista no caput deste artigo acarretará a imposição de multa definida e regulamentada pelo ente federado competente, devendo ser consideradas como circunstâncias agravantes na gradação da penalidade:



Além dos argumentos acima, a proposta aqui descrita também é oportuna dada a realidade de que diversos municípios e estados brasileiros já têm emitido atos legais (decretos ou leis) para revogarem ou flexibilizarem a obrigatoriedade em seus territórios.

No Estado de Santa Catarina, por exemplo, até a presente data mais de dez municípios já flexibilizaram o uso⁵, e conforme relatos das autoridades locais, vários outros municípios do estado tendem a fazer o mesmo.

Aliás, o próprio Governador catarinense também sinalizou que pretende flexibilizar a questão⁶ a exemplo das decisões adotadas nos estados do Mato Grosso⁷ e Rio de Janeiro⁸.

Ora, é óbvio que essas normativas emitidas por estados e municípios, apesar de serem louváveis e necessárias, podem estar sob o manto da insegurança jurídica, uma vez que a Lei nº 13.979/2020 diz justamente o contrário.

Portanto, diante dos argumentos acima descritos, os quais demonstram cabalmente que no atual momento é possível flexibilizar o uso das máscaras, até mesmo para dar segurança jurídica a estados e municípios, apresenta-se a presente proposta aos demais colegas desta Câmara Federal, pugnando-se pela sua tramitação e aprovação.

Sala das Sessões, de março de 2022.

Caroline De Toni
Deputada Federal

I - ser o infrator reincidente;
II - ter a infração ocorrido em ambiente fechado.

⁵ Disponível em:
<https://ndmais.com.br/saude/ao-menos-16-cidades-de-sc-tornaram-o-uso-de-mascaras-facultativo-confira-quais-sao/>

⁶ Disponível em:
<https://scc10.com.br/coronavirus/carlos-moises-anuncia-que-sc-podera-liberar-uso-de-mascaras-em-breve/>

⁷ Disponível em:
<https://g1.globo.com/mt/mato-grosso/noticia/2022/03/07/mato-grosso-revoga-decreto-que-obriga-uso-de-mascara.ghtml>

⁸ Disponível em:
<https://agenciabrasil.ebc.com.br/saude/noticia/2022-03/governo-do-rio-de-janeiro-flexibiliza-uso-da-nascara-contra-covid-19>



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Caroline de Toni
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224313371300>

